



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2024/167 (DR-TV)

Recurso por denegação do exercício do direito de resposta

Lisboa  
10 de abril de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/167 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso por denegação do exercício do direito de resposta

#### I. Identificação das Partes

Jacques da Conceição Rodrigues, na qualidade de Recorrente, e serviço de programas televisivos TVI, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

1. O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta relativamente às notícias emitidas em 24 de março de 2023 com os títulos “Filhos e namoradas de Jacques sob investigação da PJ” e “Jacques Rodrigues transferiu cerca de 70 milhões para contas no Brasil antes de ser detido”.
2. Por carta e email datados de 12 de abril de 2023, o Recorrente, devidamente representado por Advogada com poderes especiais para o efeito, enviou à TVI os direitos de resposta às notícias referidas, conforme documentos juntos ao processo<sup>1</sup>.
3. Por carta datada de 14 de abril de 2023, a TVI, representada por Advogado, sem que tenha juntado procuração, enviou resposta a recusar a publicação com os argumentos de que as notícias tinham sido apresentadas sequencialmente no Jornal Nacional e os textos se repetiam, utilizando os mesmos argumentos, além de conterem expressões desprimorosas e que podiam envolver responsabilidade criminal ou civil.
4. O Recorrente, por email e carta datados de 18 de abril de 2023, enviou novos textos de resposta retificados.

---

<sup>1</sup> Entrada ENT-ERC/2023/3551, via CTT.

5. Por carta datada de 20 de abril de 2023, a TVI, representada por Advogado, novamente sem juntar procuração, respondeu que recusava os textos de resposta, repetindo os anteriores argumentos.

### **III. Argumentação do Recorrente**

6. O Recorrente entende que os argumentos de recusa carecem de fundamento legal.
7. Desde logo alega que o título da primeira notícia “Filhos e namoradas de Jacques sob investigação da PJ” tem o intuito de ser sensacionalista, revelando menosprezo e desconsideração social pelo Recorrente, pelo que os três primeiros parágrafos do primeiro texto de resposta são legítimos e adequados, tendo por objetivo modificar a impressão causada com tais expressões.
8. A notícia faz referência ao valor das dívidas, quando ainda não estava apurado o valor concreto dos créditos, pelo que, nos quarto, quinto e sexto parágrafos da resposta, o Recorrente pretendeu informar não ser ainda possível precisar quais os montantes em dívida aos credores, atendendo a que o processo de insolvência em curso ainda não tinha a lista definitiva de créditos aprovada.
9. A notícia refere depois alegadas contrapartidas financeiras a testemunhas, tendo o Recorrido, nos oitavo, nono e décimo parágrafos da resposta, pretendido desmentir expressamente o noticiado.
10. Apresentando, assim, todo o texto de resposta relação direta e útil com a notícia respondida.
11. Na segunda notícia, a TVI alegou que o Recorrente havia efetuado transferências bancárias para o Brasil de cerca de 70 milhões de euros.
12. No segundo texto de resposta, o Recorrente pretendeu desmentir de forma expressa que tenha efetuado essas transferências, acrescentando que para pagar dívidas da Descobrirpress havia constituído hipoteca sobre a sua residência e outros bens pessoais.
13. Mais pretendeu desmentir e clarificar não ter feito uma má gestão, nem ter descapitalizado as empresas.

14. A TVI noticiou que o Recorrente teria um plano de fuga para o Brasil, tendo pretendido desmentir que tivesse essa intenção.
15. Dizia-se ainda na notícia que o Recorrente teria entregue contrapartidas financeiras a agentes judiciais, querendo o Recorrente desmentir expressamente tal facto, não estando sequer indiciado pelos crimes de corrupção ativa ou passiva.
16. Considera que não é desproporcionadamente desprimoroso, nem configura responsabilidade civil ou criminal afirmar que os factos veiculados na notícia não são verdadeiros e que ofendem os direitos de personalidade.
17. Por último, a TVI alegou que os textos de resposta são repetidos, mas isso decorre de ter sido a própria TVI que repetiu as notícias, pelo que assiste ao Recorrente desmentir os factos pela mesma forma.
18. Concluindo, requer que o recurso seja julgado procedente e que seja ordenada à TVI a transmissão dos dois textos de resposta.

#### **IV. Argumentação da Recorrida**

19. Notificada, a TVI, através de advogado, veio<sup>2</sup> manifestar a sua oposição ao recurso apresentado, com os fundamentos anteriormente expostos ao Recorrente.
20. Começa por esclarecer que o direito de resposta se refere à notícia de abertura do serviço noticioso “Jornal Nacional” do dia 24 de março de 2023, a detenção nesse mesmo dia do líder do grupo Impala, Jacques da Conceição Rodrigues, e diversas outras pessoas, por suspeita da prática de diversos crimes.
21. A notícia foi desenvolvida sob o prisma desses acontecimentos, as detenções e os seus motivos, e o que se sabia sobre os vários processos judiciais em curso e as suspeitas que determinaram a ação policial.
22. Havia que explicar aos telespectadores a razão pela qual uma pessoa conhecida pela sua ligação a órgãos de comunicação social estava sob atenção e intervenção das autoridades judiciais.

---

<sup>2</sup> Entrada ENT-ERC/2023/3766, via fax.

23. Foi o que se pretendeu fazer no “Jornal Nacional”, apresentando logo no início do serviço noticioso um espaço para esse assunto, que foi depois abordado sequencialmente, com recurso à intervenção dos dois pivots do jornal.
24. Alega que não se tratou de duas notícias distintas e autónomas, mas de uma notícia concentrada e desenvolvida num determinado momento de um serviço noticioso.
25. Acrescenta, por outro lado, que, além de invocar a titularidade do direito de resposta junto da TVI, requerendo a transmissão de dois textos de resposta, o Recorrente também invocou o direito de resposta junto da CNN Portugal, requerendo a transmissão de um texto de resposta.
26. A TVI e a CNN Portugal responderam em 14 de abril de 2023, pedindo que fossem efetuadas diversas correções ou reformulações aos textos inicialmente enviados, identificando clara e especificamente os pontos que consideravam que deviam merecer alterações para que o texto se contivesse nos limites do disposto no artigo 67.º da Lei da Televisão.
27. O Recorrente respondeu, acedendo a modificar o texto enviado à CNN Portugal, o que conduziu à sua emissão, mas, no caso da TVI, não só recusou eliminar todas as expressões consideradas desprimorosas, como, fundamentalmente, recusou apresentar um só texto para responder às referências que lhe tinham sido feitas no “Jornal Nacional” de 24 de março.
28. A TVI entende que a apresentação de dois textos de resposta em relação a uma notícia que foi apresentada sequencialmente no mesmo serviço noticioso não encontra sustentação, nem justificação no regime legal da Lei da Televisão, tanto mais que os textos se repetem parcialmente, utilizando a mesma linha argumentativa.
29. Defende que não é compreensível e proporcional que divida o direito de resposta em vários textos, repetindo argumentos e considerações, assim multiplicando o seu tempo de antena.
30. Ao insistir na apresentação de dois textos distintos, o Recorrente atua em violação do regime jurídico do direito de resposta na Lei da Televisão, excede manifestamente os limites da boa-fé e atua em abuso do direito, extravasando por completo o fim social

e jurídico do instituto do direito de resposta, o que determina a ilegitimidade do seu exercício.

31. Termina considerando que se deve considerar regularmente rejeitado o direito de resposta, pelo facto de o Recorrente se ter recusado a reformular os textos de resposta nos termos apontados pela TVI, devendo ser recusado o respetivo recurso apresentado na ERC.

#### **V. Análise e fundamentação**

32. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos<sup>3</sup>, e dos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho).
33. Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos ... qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos ... em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
34. E o n.º 4 do artigo 67.º dispõe que o «conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem».
35. Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 67.º que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar nos 20 dias seguintes à emissão, devendo ser entregue ao operador de televisão em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais.

---

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

36. Prevê o número 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão a faculdade de o operador de televisão recusar a emissão da resposta «[q]uando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 ou 5 do artigo anterior (...)», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nas 24 horas seguintes à receção daquela.
37. Quanto à existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas, e ao contrário do alegado pela Recorrida, não se verifica a sua existência em nenhum dos dois textos de resposta enviados.
38. No parágrafo 7.º do segundo texto de resposta, o Recorrente refere-se à «alegada investigação anunciada pela TVI», dizendo que não teria sido difícil terem apurado a verdade dos factos mas, por motivos de audiência, optaram «pela mentira, pela calúnia, ofendendo a honra da minha pessoa e mais grave, dos meus familiares, nos quais se inclui um filho menor».
39. Ora, sendo estas considerações objetivamente desprimorosas para a TVI e para os autores da notícia em causa, a verdade é que não são de todo passíveis de qualquer responsabilidade civil ou criminal, nem sequer mais desprimorosas do que os factos noticiados:
  - que o Recorrente teria efetuado transferências bancárias de 70 milhões para o Brasil;
  - que teria um plano de fuga para o Brasil, juntamente com o filho Júnior;
  - que teria entregue contrapartidas financeiras a agentes judiciais para obter benefícios ilegítimos.
40. E também não tem fundamento legal a exigência de que o Recorrente apesentasse apenas um único texto de resposta.
41. Com efeito, a lei atribui o direito de resposta perante qualquer referência que possa afetar o bom nome ou a reputação do respetivo titular.
42. O que significa que, por cada notícia emitida, assim terá o visado um direito autónomo de lhes responder.

43. Se, na imprensa, aparecerem várias notícias sobre a mesma pessoa na mesma edição em papel de um jornal, o visado não está obrigado a reunir tudo aquilo que pretende dizer num só texto de resposta: a cada notícia corresponde um direito de resposta autónomo, circunstância que não fica prejudicada pelo facto de as notícias respondidas serem publicadas no mesmo dia, na mesma edição. Ora o mesmo princípio vale para a televisão.
44. A TVI podia ter emitido uma só notícia, uma só peça em que incluisse todas as menções relativas ao Recorrente e à sua detenção, mas, no legítimo exercício da sua liberdade editorial, entendeu dividir tais referências por blocos distintos, distribuídos ao longo do “Jornal Nacional”, o que a própria admite expressamente ao dizer que apresentou «logo no início do serviço noticioso um espaço para esse assunto, que foi abordado sequencialmente, com recurso à intervenção dos dois pivots do jornal».
45. Se a TVI entendeu que, para melhor contextualizar a situação junto dos telespectadores, os factos deveriam ser apresentados separada e sequencialmente, não pode depois negar ao Recorrente o direito de este apresentar também separadamente a sua versão de tais factos, através de dois textos de resposta distintos, um para cada uma das duas notícias a que pretende responder.
46. Pelo que se tem de reconhecer como ilegítima a recusa da Recorrida em emitir os textos de resposta do Recorrente.

## VI. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Jacques da Conceição Rodrigues contra o serviço de programas televisivo TVI, relativamente às notícias difundidas no dia 24 de março de 2023 no “Jornal Nacional”, com os títulos “Filhos e namoradas de Jacques sob investigação da PJ” e “Jacques Rodrigues transferiu cerca de 70 milhões para contas no Brasil antes de ser detido”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente.



2. Determinar ao serviço de programas TVI a transmissão gratuita, na próxima emissão do “Jornal Nacional”, dos dois textos de resposta do Recorrente, referentes à emissão de 24 de março de 2023 e àquelas duas notícias atrás referidas, no prazo de 24 horas a contar da receção da notificação desta deliberação.
3. A difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação dos textos de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direitos de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
4. Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
5. Solicitar à Recorrida o envio à ERC de gravação da transmissão dos textos de resposta.

Lisboa, 10 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

500.10.01/2023/193  
EDOC/2023/4511



Carla Martins

Rita Rola